



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2.1/16

DECISÃO DE RECURSO

DA: Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itaitinga/CE

AO: Senhor Regiano José Alves - Representante da empresa DR Software Serviços Ltda Me.

OBJETO: Contratação de serviços de análise, auditoria, digitalização de documentos e gerenciamento eletrônico de documentos, referentes aos exercícios de 2015 e 2016 para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaitinga/CE.

O recurso foi apresentado pela empresa **DR SOFTWARE SERVIÇOS LTDA ME** sendo respeitados os direitos da ampla defesa e do contraditório para todos os licitantes na medida em que houve respeito ao prazo para sua interposição por parte das empresas participantes, momento em que ficaram franqueadas vistas aos interessados e iniciado prazo recursal e de contrarrazões a partir da motivação em ata por parte da recorrente.

PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante obedecer ao que estabelece a lei geral de licitações nos seguintes termos:

10.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante Dr Software Serviços Ltda Me manifestou a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

A cláusula 10.2 do edital, por sua vez, dispõe acerca da apresentação da motivação do recurso, que é a síntese das razões, e sobre o prazo para a apresentação dos memoriais das razões e das contrarrazões do recurso, vejamos:

“10.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados à Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itaitinga, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93)."

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a Recorrente, em seus memoriais, explanou no breve relato de suas razões-recursais trata de aspectos atinentes à sua inabilitação, sua intenção recursal foi quanto à decisão da Presidente que *inabilitou* a referida empresa.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade o Recurso Administrativo da empresa **DR SOFTWARE SERVIÇOS LTDA ME** deve ser recebido e CONHECIDO em sua integralidade.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões do recurso foi protocolizada dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

As demais empresas participantes não apresentaram os memoriais conforme exigido no edital, de modo que somente o recurso apresentado é que deverá ser objeto de análise da Presidente.

DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Conforme a aplicabilidade das regras que norteiam a condução da Presidente, as decisões tomadas foram acertadas no que concerne ao certame em epígrafe, posto que em todos os momentos o que se buscou foi à aplicação de princípios que regem a Administração Pública e a eficiência e o cuidado com o que é público.

Expostas as razões apresentadas pela recorrente quanto à decisão que a declarou inabilitada, destacamos que tudo transcorreu dentro da legalidade, ou seja, conforme preceitos da Lei 8.666/1993 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O que a Presidente fez foi inabilitar a recorrente por estar em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, quando seguiu o que está nas *regras do jogo*, conforme o item 6.2.2 do edital transcrito a seguir: "A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório sendo-lhe devolvido o envelope de Proposta de Preços".

Entre os itens arrolados no instrumento convocatório, está à exigência de Certidão Específica da Junta Comercial do estado sede da licitante (item 6.2.1.1.c), que se constitui relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados. Nesta certidão estão certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamentos na Junta Comercial onde fica estabelecida a recorrente.

A certidão específica é o extrato de informações particularizadas solicitadas pelo requerente, cuja finalidade é a comprovação de dados e de informações constantes de atos arquivados, entre outros tipos de informações específicas sobre a empresa.

Nesse diapasão, não pode prosperar a argumentação de que a recorrente apresentou todas as alterações contratuais, aditivo e documentos relativos à modificação de dados da empresa, pois a forma que foi exigida para comprovação dos devidos processos foi a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado onde fica estabelecida a empresa participante.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Portanto, a requerente deixou de apresentar documentação exigida no edital de licitação, contrariando as normas que regem a administração doutrina, princípios e o instrumento convocatório. Acerca dos princípios basilares que regem ao processo administrativo de licitação pública o mestre Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", 6ª edição, pg. 55, "d", nos ensina que:

"... o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições".

O TCU, acerca do princípio da vinculação ao edital emana o entendimento, em seu julgado nº 460/2003, de que *"Todavia, a obediência ao princípio da vinculação ao edital (lei interna da licitação), não admite exceção nem mesmo com o argumento de que é mais vantajoso à Administração tal procedimento"* (Segunda Câmara, Rel. Min. Adylson Mota. DOU de 07.04.2003), seguindo o mesmo caminho da doutrina pátria, o que o fez com maestria a Presidente neste processo, seguindo desta forma as determinações do art. 41, do Estatuto das Licitações que preconiza estar a Administração Pública estritamente vinculada ao edital, e mesmo que a licitante não concordasse com o edital, a mesma não levantou tal questionamento na fase correta, ou seja, na fase de impugnação ao edital, não podendo mais discutir, pelo menos administrativamente, aspectos relativos ao edital na presente fase.

Deste modo foram atendidos os princípios e regras administrativos, de tal forma que em todos os momentos da licitação citada, nenhum ato da Presidente visava favorecimento ou desatendimento da legislação aplicável, portanto todas as decisões tomadas foram pautadas nas leis que regem o tema.

DA DECISÃO FINAL

Na ausência de sustentação fático-jurídica nem de direito líquido e certo, e postas as razões supramencionadas, é que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itaitinga vem indeferir *in totum* a pretensão da recorrente, em nada modificando a decisão atacada.

Itaitinga/CE, 19 de agosto de 2016.

Stephanne Christyne Nogueira de Alencar
Stephanne Christyne Nogueira de Alencar
Presidente